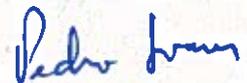


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 26jul18,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 529/XIII/3.ª

ASSUNTO: *Solicita a desagregação da União de Freguesias de Belinho e Mar*

Entrada na AR: 29 de maio de 2018

Nº de assinaturas: 1245ⁱ

1º Peticionário: Paula Cristina Fonseca de Abreu Cepa

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, de 19 de julho de 2018, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), sendo **Paula Cristina Fonseca de Abreu Cepa** primeira subscritora.

Os **1245 peticionários** vêm solicitar a desagregação da União de Freguesias de Belinho e Mar, concelho de Esposende, que resultou do quadro de reorganização administrativa do território das freguesias decorrente da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

De acordo com os peticionários a agregação efetuada não cumpriu os seguintes eixos da Reforma da Administração Local: «1. Promover maior proximidade entre os níveis de decisão e os cidadãos, fomentando a descentralização administrativa e reforçando o papel do Poder Local como vetor estratégico de desenvolvimento; 2. Valorizar a eficiência na gestão e na afetação de recursos públicos, potenciando economias de escala; 3. Melhorar a prestação do serviço público; 4. Considerar as especificidades locais (áreas metropolitanas, áreas maioritariamente urbanas e áreas maioritariamente rurais); 5. Reforçar a coesão e a competitividade territorial.»

Prosseguem expondo os motivos factuais que os levam a considerar como não cumpridos os referidos eixos, considerando que “S. Bartolomeu do Mar corre sérios riscos de perder todo este património que tem preservado e promovido”, além de que “esta estrutura administrativa, União de Freguesias não corresponde às necessidades da nossa população”, acrescentando ainda que “os habitantes e amigos da extinta freguesia de Mar consideram não haver qualquer ligação histórica, quer patrimonial e mesmo

etnográfica com a de Belinho”, com risco de “perder tradições próprias de uma só freguesia que não são as de duas freguesias”.

Terminam solicitando a desagregação da freguesia de Mar desta união de freguesias, anulando assim a fusão realizada no âmbito do processo de reorganização administrativa do território.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que se encontram pendentes, para apreciação, outras sete petições sobre temas conexos.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é **obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários** nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2018

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves

¹ Subscreveram esta petição 1259 cidadãos, mas foi constatado que 14 assinaturas não preenchiam os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, razão pela qual foram apenas contabilizadas como válidas 1245 assinaturas